

1. Introdução

A sociedade vive em constante evolução e, por tal motivo, é necessário que o Direito se transforme para que possa se adaptar à sociedade da época em que se encontra. Ao que tange a proteção jurídica dos direitos da criança e do adolescente, entende-se que tais preceitos vem sofrendo uma forte evolução ao longo dos anos em sociedade, sobretudo na introdução de novos tratados e convenções que advieram como um meio de exercitar e fortalecer os direitos infantojuvenis, no entanto, sabe-se que, ainda com a recente preocupação em face dos menores, o âmbito normativo no ambiente digital ainda encontra-se defasado.

Portanto, a ideia central deste visa a compreensão do alcance dos crimes cibernéticos cometidos contra crianças e adolescentes no mundo contemporâneo atual, onde a todo momento novas tecnologias surgem, expandido o ambiente digital de maneira ilimitada. Nesse sentido, aborda-se os crimes praticados por meio da internet, e seus respectivos impactos dentro da aplicação do direito, assim como explicar a forma com a qual os menores estão expostos frente à criminosos virtuais. No tocante, tem-se por objetivo criar uma panorama ilustrativo acerca dos perigos no ambiente virtual, e de que forma a norma pode ser usada como um instrumento para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes nesse meio. De

A metodologia utilizada respalda-se principalmente no método de revisão bibliográfica, observando obras e projetos já publicados sobre a temática, ou então outros temas correlatos, além da aplicação do conhecimento retificado durante as ministrações da graduação de maneira expositiva.

2. Crimes Cibernéticos

O Direito é um fenômeno, de modo que tudo aquilo que se projeta a nós se torna evidente a nós e, portanto, é caracterizado pela historicidade e culturalidade. A primeira, nos remete a compreender o Direito sempre de forma dialética, devido sua manifestação jurídica mutável. Já a segunda, por meio da manifestação da cultura, sendo esta, todas as formas de fazer e viver. Com isso, a sociedade nos dias atuais está marcada pelo uso intensivo das tecnologias de forma cotidiana, cabendo ao Direito regulamentar os atos que derivam dessa novidade. Segundo Luis Manuel Borges Gouveia:

A sociedade da Informação está baseada nas tecnologias e comunicação que envolvem a aquisição, o armazenamento, o processamento e a distribuição da informação por meios electrónicos, como rádio, televisão, telefone e computadores,

entre outros. Essas tecnologias não transformam a sociedade por si só, mas são utilizadas pelas pessoas em seus contextos sociais, econômicos e políticos, criando uma nova comunidade local e global: a Sociedade da Informação (GOUVEIA, 2004).

Diante dessa situação, é possível determinar que dentro da Sociedade da Informação há a presença do ciberespaço. O ciberespaço é um lugar imaginário, que só temos acesso pelo computador, mas é preciso estar conectado à realidade, transformando-o em um espaço intermediário entre o mundo imaginário e o mundo real. Contudo, com um novo ambiente disponível e de fácil acesso, é evidente que a presença da criminalidade não ficaria de lado. Assim, foram criados os chamados “crimes cibernéticos ou virtuais”, na qual tem como característica central, a ausência física do sujeito ativo (autor do crime) em delitos praticados por meio da internet contra o sujeito passivo (indivíduo, pessoa física ou jurídica, vítima do crime).

Tais delitos, são definidos como delitos informáticos, que são as condutas típicas e ilícitas que constituem crime ou contravenção penal, seja ela dolosa ou culposa, de forma comissiva ou omissiva, por pessoa física ou jurídica, por meio da utilização da informática em ambiente de rede ou não, que ofenda direta ou indiretamente, a segurança tecnológica, constituída pela integridade e disponibilidade a confidencialidade.

3. Proteção das Crianças e Adolescentes no Brasil

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 define por criança, todo aquele indivíduo menor de 18 anos, enquanto que o ECA, o Estatuto da Criança e do Adolescente, edificado pela Lei nº 8.069 de 1990, declara por criança todo aquele de idade inferior a 12 anos completos, enquanto que os de faixa etária de 12 a 18, seriam classificados como adolescentes. Nesse sentido, é válido evidenciar como que tal proteção para com os infantojuvenis, é novidade na construção social da humanidade, tendo sido encontrado diversos relatos da desproteção jurídica às crianças em outros povos, como, por exemplo, na sociedade romana, sendo expresso por Azambuja nos seguintes termos:

Em Roma (449 a. C), a Lei das XII Tábuas permitia ao pai matar o filho que nascesse disforme mediante o julgamento de cinco vizinhos (Tábua Quarta, nº 1), sendo que o pai tinha sobre os filhos nascidos de casamento legítimo o direito de vida e de morte e o poder de vendê-los (Tábua Quarta, nº 2). Em Roma e na Grécia Antiga a mulher e os filhos não possuíam qualquer direito. O pai, o Chefe da

Família, podia castigá-los, condená-los e até excluí-los da família (AZAMBUJA, 2004, p. 181).

Nesse ponto, segundo Brugner, foi apenas na Europa do século XVIII que os primeiros pensamentos acerca da infância e sua condição especial foram devidamente explorados, principalmente a vista das grandes Ordens Religiosas que pregavam acerca da necessidade de uma educação distinta que preparasse as crianças devidamente para a vida adulta. Porém, é importante evidenciar que foi apenas a partir do século XIX que as crianças passaram a de fato serem consideradas a vista de algum tipo de investimento efetivo, passando assim a serem tomadas, segundo Nívia Barros, como o ser central dentro da família (BARROS, 2005; BITENCOURT, 2009).

Ainda à vista de uma lenta evolução, foi apenas em 1989, com a promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Crianças, que observou-se um verdadeiro marco a vista da proteção social das crianças e adolescentes, sendo este uma base para o estabelecimento futuro das doutrinas. Já em 1990, estabeleceu-se pela Cúpula Mundial de Presidentes um plano de ação de 10 anos em face das crianças, ano este também conhecido pela promulgação do ECA no Brasil.

De acordo com Rizzini, o ECA surgiu como uma resposta direta às demandas sociais por uma legislação eficaz que pudesse assegurar os direitos e a proteção integral dos interesses das crianças e adolescentes no país. Assim sendo, é válido identificar como o ECA estabelece diversos direitos fundamentais em especificidade a figura da criança e do adolescente, tal como à vida, saúde, educação e convivência familiar, normativas estas que já eram assegurados pela Constituição Federal de 1988, mas nesse ponto, encontra-se em afirmativa para com esses indivíduos em específico. Nesse sentido, de acordo com Pereira, o ECA chegou como uma forma de mudar os paradigmas do sistema judiciário ao abordar tais indivíduos como de fato detentores de direitos, e não apenas como simples objetos de proteção (PEREIRA, 2008; RIZZINI, 1997).

4. Comportamento da norma no Mundo Digital

Com a mudança dos hábitos da sociedade e a evolução tecnológica, o conceito de interação entre pessoas foi relativizado, de modo que hoje, já não é mais restrito a presença de duas pessoas no mesmo local. Devido a internet, as interações nas redes necessitam apenas da vontade das partes para serem realizadas, de modo que, a sociedade atualmente é caracterizada por ser uma sociedade conectada e multifacetada. Com isso, o Direito Digital

surgiu como mecanismo para solucionar e regulamentar as novidades que vieram com a nova tecnologia, sendo um conglomerado de normas existentes, adaptadas para a aplicação no meio digital.

Assim, no ambiente digital, o comportamento da norma também se dá por meio de legislações e diretrizes que buscam regulamentar as condutas dos indivíduos a fim de protegê-los. Pelo âmbito internacional, um exemplo de diretriz é a GDPR (General Data Protection Regulation), da União Europeia, com o intuito de proteger os dados dos usuários da internet e que está sendo a base de diversas legislações internas de algumas nações. Além da GDPR, há a Convenção sobre o Crime Cibernético, celebrada em Budapeste, na Hungria, em novembro de 2001, que visa proteger contra as condutas ilícitas praticadas na internet.

Já pelo âmbito nacional, em 2012, foi aprovada a Lei nº 12.737 - Lei dos Crimes Cibernéticos, também conhecida como, Lei “Caroline Dieckmann”, na qual trouxe alterações ao Código Penal brasileiro, na medida em que formalizou e tipificou as condutas consideradas delituosas no ambiente informático, constituindo os “crimes cibernéticos”.

Ademais, a Lei nº 14.155/2021 de extrema importância, alterou o Código Penal brasileiro de forma que aumentou a gravidade dos crimes de violação de dispositivos informáticos, furtos e estelionatos cometidos eletronicamente ou pela internet. Ainda, a referida lei altera o Código de Processo Penal referente a definição de competência em modalidades de estelionato, algo fortemente discutido sob o tema da jurisdição penal e crimes eletrônicos.

Ato contínuo, como o Direito é fenômeno e, por tal motivo, deve se adaptar às mudanças vivenciadas pela sociedade, é possível analisar uma interpretação diversa do Art. 213, CP, com a sua alteração em 2009, de forma que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 213, CP: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.

Dessa forma, o crime de estupro virtual passa a ser tipificado e pode ser caracterizado por meio dos seguintes termos “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça” e “praticar outro ato libidinoso”. Claro que no ambiente virtual é impossível que se ocorra a conjunção carnal, contudo, pelo ato do sujeito ativo em ameaçar o sujeito passivo para envio de fotos íntimas para satisfação de sua lascívia é que se tem a realização do estupro virtual, como o caso ocorrido em Teresina, Piauí, em 2017.

5. De que forma o direito ampara as crianças e adolescentes no mundo digital

Ao abordar acerca da tutela normativa das crianças e adolescentes em face da nova realidade crescente do mundo digital, observa-se a Convenção de Budapeste sobre o Cibercrime de 2001, como sendo um dos principais recursos jurídicos à vista da segurança desses direitos. Ainda que tal convenção não aborde especificamente acerca da proteção destes indivíduos, segundo Livingstone e Haddon, esta convenção remete a um marco muito importante frente a estruturação da norma no mundo digital, enquanto que, por exemplo, exerce tutela sobre crimes digitais como a pornografia infantil (LIVINGSTONE, HADDON, 2012).

Dentro da normativa brasileira, sobretudo ao que tange às mudanças adotadas pelo ECA, evidencia-se a adição da Lei nº 13.441 de 2017, que instituiu mecanismo de investigação para crimes na internet cometidos contra menores. Esta medida é essencial para a proteção mais efetiva das crianças e adolescentes no ambiente digital, sobretudo ao permitir a infiltração policial na identificação e prisão de criminosos cibernéticos que visem a exploração de menores.

Ademais, ao abordar uma certa interdisciplinaridade entre as normas, o advento da LGPD, a Lei geral de Proteção de Dados Pessoais, também constitui um fator essencial na proteção dos menores no meio digital, tendo instituído em sua estrutura a seguinte prerrogativa:

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

Tal como na adição ao ECA como na incorporação da LGPD, existem diversas outras prerrogativas normativas que visam a proteção e segurança dos direitos das crianças e adolescentes no meio digital. Ao abordar acerca da Pornografia Infantil, o artigo 241-A tipifica a prática específica de oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar, seja por qualquer meio, conteúdo que contenham cenas de sexo, sejam explícitas ou não, de menores. Já a Lei nº 13.185 de 2015, instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática, incluindo em sua estrutura a conceituação do bullying digital, ou então, como mais conhecido, o cyberbullying. Voltando ao ECA, ainda dentro do artigo 241,

mas desta vez 241-D, é instituído a tipificação criminal frente ao grooming, sendo este a prática de contato de adultos para com menores com intenções sexuais, tratando desse modo o artigo acerca do aliciamento da criança a vista de qualquer ato libidinoso tendo por meio da internet.

No entanto, ainda que com tantas adições constantes para fortalecer a proteção jurídica das crianças e adolescentes dentro do mundo digital que encontra-se sempre em expansão, ainda assim existem diversos desafios que abrem espaços para a perpetuação de crimes no âmbito online para com os menores. Araújo indica como as problemáticas refletem diretamente no acesso e exposição a conteúdos inadequados, na perpetuação do cyberbullying, e até mesmo na abertura para a promoção de exploração sexual. Existe assim uma extrema dificuldade a vista do monitoramento do vasto ambiente digital (ARAÚJO, 2019).

A título de exemplificação aborda-se dois casos emblemáticos ocorridos no país: o caso de Luana de Oliveira e a Operação Peter Pan. No primeiro, em 2017, Luana de Oliveira tirou a própria vida aos 15 anos. O ato teria sido motivado pela divulgação de um vídeo íntimo sem consentimento, fato esse que levou a jovem a sofrer diversos ataques virtuais, o que culminou diretamente em seu suicídio (SILVA, 2019). Já o segundo, trata-se de uma complexa operação realizada pela Polícia Civil do Rio de Janeiro em 2020, que por sua vez desmantelou uma rede de exploração sexual infantil virtual. Ao final da operação, vários suspeitos que aliciavam menores para a produção de conteúdo pornográfico foram presos (ARAÚJO, 2021).

Conclusão

Em decorrência dos fatos acima apresentados, percebe-se a imprescindibilidade de adaptação do Direito para que este não fique ultrapassado. Dessa forma, as Convenções, Tratados e Legislações têm um forte impacto nas consequências dos atos praticados no ambiente virtual. Contudo, por mais que o Brasil tenha legislações sobre o tema, é evidente que ainda está atrás dos países europeus, principalmente na regulação do uso da inteligência artificial e suas possíveis condutas ilícitas, constituindo assim, novos tipos de crimes cibernéticos que devem ser regulamentados.

Desse modo, o artigo futuro advém como uma forma de entender e ilustrar o panorama deficiente de proteção virtual no Brasil, para com as crianças e adolescentes, identificando os princípios malefícios decorrentes do ambiente online, e de maneira correlata,

indicar possíveis soluções a serem adotadas pelo direito a fim de evoluir suas estruturas para abarcar a proteção dos direitos de maneira efetiva nesse novo campo social.

Referências Bibliográficas

- ARAÚJO, J. (2019). *Desafios da Proteção Digital para Crianças e Adolescentes*. São Paulo: Editora Acadêmica.
- ARAÚJO, J. (2021). *Crimes Digitais e a Proteção de Crianças e Adolescentes*. São Paulo: Editora Acadêmica.
- AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?. *Revista Virtual Textos & Contextos*, nº 5, nov. 2006.
Disponível em:
<<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/1022/802>>.
Acesso em: 28 de Junho de 2024.
- BARROS, Nívia Valença. *Violência intrafamiliar contra criança e adolescente. Trajetória histórica, políticas sociais, práticas e proteção social*. Rio de Janeiro, 2005. 248f. Tese (Doutorado em Psicologia), Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.
- BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.
- GOUVEIA, Luís Manuel Borges. “Sociedade da Informação – Notas de contribuição para uma definição operacional”, novembro de 2004
- JUNIOR, João Paulo Roberti. *Evolução jurídica do direito da criança e do adolescente no Brasil*. *Revista da UNIFEPE*, v. 1, n. 10 Jan/Jul, 2012.
- MENDONÇA, Vanessa. *Baseado em precedente piauiense, projeto de lei tipifica e pune o crime de estupro virtual*. Tribunal de Justiça do Piauí, out. 2023.
- MPF, Ministério Público Federal. Procuradoria Geral da República. *Brasil aprova adesão à Convenção de Budapeste que facilita cooperação internacional para combate ao cibercrime*, dez. 2021.
Disponível em:
<<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/brasil-aprova-adesao-a-convencao-de-budapeste-qu-e-facilita-cooperacao-internacional-para-combate-ao-cibercrime>>
- PEREIRA, M. (2008). *O Estatuto da Criança e do Adolescente: Avanços e Desafios*. Brasília: Editora Jurídica.
- RIZZINI, I. (1997). *A Criança e a Lei no Brasil: Revisão Histórica*. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
- SENADO, Agência. *Aprovada adesão do Brasil à Convenção sobre o Crime Cibernético*, dez. 2021.
Disponível em:
<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/12/15/aprovada-adesao-do-brasil-a-convencao-sobre-o-crime-cibernetico>>
Acesso em 29 de junho de 2024.
- SILVA, R. (2019). *O Impacto do Cyberbullying em Adolescentes: Estudos de Casos Brasileiros*. São Paulo: Editora Jurídica.